



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001997/2006-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-005.576 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente CARLOS ERNESTO WURFEL NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando não restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 28/29) interposto contra decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) de fls. 22/24, a qual julgou o lançamento procedente e, conseqüentemente, manteve o crédito tributário formalizado no auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 5/12, lavrado em 20/10/2005, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fls. 17/18).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 93.616,58, já inclusos juros de mora (calculados até 12/2005) e multa de ofício no percentual de 75%, refere-se à infração de *dedução indevida de imposto de renda retido na fonte*, no valor de R\$ 37.068,97.

Constam as seguintes informações no auto de infração (fls. 8/9):

MENSAGENS

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002. ANO-CALENDÁRIO DE 2001, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839. 841, 844. 871, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

* IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA R\$ 0,00 .

FOI APURADO SALDO DE IMPOSTO A PAGAR (CÓDIGO DARF 0211) NO VALOR DE R\$ 4.495,37 APÓS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO.

O SALDO DO IMPOSTO A PAGAR APURADO APOS A REVISÃO DA DECLARAÇÃO REPRESENTA O VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE, EM RELAÇÃO AO QUAL PERMANECEM EM VIGOR AS DATAS DE VENCIMENTO FIXADAS NA LEGISLAÇÃO, RESPEITADA A OPÇÃO PARA PAGAMENTO EM QUOTA ÚNICA OU EM VÁRIAS QUOTAS ATÉ O NÚMERO DE SEIS E OBSERVADO O VALOR MÍNIMO DE CADA QUOTA.

FOI APURADO IMPOSTO SUPLEMENTAR (CÓDIGO DARF 2904) NO VALOR DE R\$ 37.068,97 APÓS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO. PARA RECOLHIMENTO DESTES VALORES, VIDE "INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR" EM FOLHA DE CONTINUAÇÃO ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO.

DEMONSTRATIVO DAS INFRAÇÕES

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

CONTRIBUINTE DECLAROU R\$ 37.068,97 DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INTIMADO A EFETIVAR SUA COMPROVAÇÃO. TOMOU CIÊNCIA DO TERMO EM 17.02.2004 E NÃO COMPARECEU PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. EXCLUÍMOS.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 12, INCISO V DA LEI 9.250/95.

Da Impugnação

Em relação à ciência do auto de infração, assim se manifestou a unidade preparadora em despacho datado de 25/4/2006 (fl. 21):

Não houve retomo do AR até a presente data conforme tela de fls. 17.

A impugnação é considerada tempestiva por ter sido protocolizada em data anterior àquela de vencimento dos créditos tributários registrada no Conta Corrente da Receita Federal, de acordo com manifestação da DISIT/9º SRRF de que o Parecer COSIT/COTIR/DITIR nº 26, de 9 de abril de 1997, é aplicável na análise da tempestividade de petições que discutam lançamentos eletrônicos.

O contribuinte apresentou impugnação em 2/3/2006 (fl. 2), instruída com documentos de fls. 4/14, alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 23):

- Afirma que o rendimento declarado é decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 00256/1990, da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, ajuizada contra a empresa Esso Brasileira de Petróleo Ltda, CNPJ nº 33.000.092/0001-69, na qual o contribuinte

recebeu a importância de R\$ 174.852,17 e sofreu a retenção do valor de R\$ 36.068,97, conforme DARF em anexo.

- Alega que a empresa não lhe forneceu comprovante anual de rendimentos, mas deveria ter informado os pagamentos e a retenção por meio de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, o que acredita ter acontecido.

- Assevera ter cumprido regularmente sua obrigação, apresentando a declaração e recolhendo o imposto excedente, pois a retenção e o recolhimento foram realizados pela fonte pagadora, podendo a Receita realizar diligências para verificar o ocorrido junto à fonte pagadora.

Ao final, com base nesses argumentos, o contribuinte requereu o cancelamento do Auto de Infração.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em Curitiba/PR, em sessão de 15 de janeiro de 2009, julgou procedente o lançamento, sob o argumento de que os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovam a efetiva retenção do imposto. Transcreve-se abaixo a ementa do acórdão proferido (fl. 22):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2002

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte só pode ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual se estiver devidamente comprovado.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme AR de fl. 27, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/3/2009 (fls. 28/29), acompanhado de documentos de fls. 30/35, com os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando apenas a seguinte alegação:

D- O DARF anexado ao processo, faz prova do recolhimento do Imposto de Renda Retido nos autos, acreditamos que esta é uma prova substancial, pois está comprovando o referido pagamento, exigir do contribuinte que recolha novamente o tributo é uma grande injustiça tributária.

Ao final pede a anexação de documento comprobatório de suas alegações, requerendo a reforma da decisão proferida pela DRJ no acórdão n.º 06-20.562, cancelando o auto de infração.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Preliminarmente deve-se ressaltar que no AR de fl. 27 não está consignada a data da ciência do acórdão da DRJ/CTA. No referido documento só consta o carimbo dos Correios com a data de 20 de fevereiro de 2009, que se presume ser a da expedição. Também não consta nos autos qualquer outra informação acerca da data em que teria ocorrido a ciência.

Deste modo, nos termos do artigo 23, § 2º, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972¹, no caso de intimação postal sem data de recebimento, considera-se a intimação efetuada 15 dias após a data da expedição. No caso concreto, considerando-se como data de expedição o dia 20/2/2009, tem-se que a ciência presumida ocorreu no dia **9/3/2009** e o termo final do prazo para apresentação do recurso voluntário o dia **8/4/2009**. O recurso foi apresentado no dia **30/3/2009**.

Logo, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O Recorrente alega:

- a) ter recebido e declarado no ano-calendário de 2001 rendimentos no valor de R\$ 174.852,17, da fonte pagadora *Eso Brasileira de Petróleo Ltda, CNPJ n.º 33.000.092/0001-69*, objeto de reclamatória trabalhista, nos autos n.º 00256/1990 da 5ª Vara do Trabalho em Curitiba/PR. Informa ter sofrido a retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 37.068,97, conforme prova a cópia do DARF, recolhido pela empresa, referente ao pagamento efetuado aos reclamantes *Carlos Ernesto Wurfel Neto e João Carlos Kisner*;
- b) que a empresa não forneceu aos reclamantes o INFORME DE RENDIMENTOS anual, mas deveria ter informado estes pagamentos e retenção na DIRF da empresa, o que acredita não ter acontecido;
- c) ter cumprido regularmente a sua obrigação, apresentando a sua declaração e recolhendo o imposto excedente. Sugere a realização de diligência junto à empresa pagadora para comprovar o ocorrido, ou verificar em seus sistemas de informação a Dirf entregue pela empresa; e
- d) que o DARF anexado ao processo, faz prova do recolhimento do Imposto de Renda Retido nos autos.

Com o recurso o contribuinte apresentou cópia:

- a) incompleta da petição dirigida ao juízo da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, informando que reclamada (*Eso Brasileira de Petróleo Ltda*) e reclamantes (*Carlos Ernesto Wurfel Neto e João Carlos Kisner*) entraram em composição amigável com o objetivo de por fim à demanda, apresentando demonstrativo de cálculos de valores a cada um dos reclamantes (fls. 30/31).

¹ DECRETO Nº 70.235 DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) do Darf no valor de R\$ 70.462,09, período de apuração 11/01, código de receita: 8045, número de referência: Proc. n.º 256/90, com autenticação bancária em 31/10/2001 (fl. 32).

Como bem pontuado no acórdão recorrido, os documentos apresentados atestam apenas a existência de reclamatória trabalhista n.º 256/1990 junto à 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, mas não comprovam os valores levantados pelo reclamante/contribuinte e o valor do imposto de renda retido.

Para demonstração de seu direito o contribuinte deveria ter apresentado documentos do processo judicial, tais como a petição inicial e demais petições, decisões, planilhas de cálculos elaboradas pelo perito judicial contendo os demonstrativos de cálculos dos valores deferidos, cálculos das contribuições sociais e da retenção do imposto de renda, com a respectiva homologação judicial, sentenças, alvarás de levantamento, dentre outros.

Registre-se que, nos termos do disposto no artigo 12, V da Lei n.º 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a seguir reproduzido, o contribuinte pode deduzir na declaração de ajuste anual o valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

Pertinente também a transcrição do artigo 87 do Decreto n.º 3.000 de 1999 (vigente durante o ano calendário em análise, revogado pelo Decreto n.º 9.580 de 2018), nos seguintes termos:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...);

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Da leitura dos dispositivos legais acima, a compensação do IRRF está condicionada à comprovação dos seguintes fatos:

i) recebimento dos rendimentos, bem como da retenção do IRRF a eles correspondente;

ii) oferecimento de tais rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual; e

iii) que a mencionada retenção se deu em função dos rendimentos individualmente recebidos em nome do suposto pleiteante.

A alegação de que a empresa não forneceu o comprovante de rendimentos, tornou-se irrelevante, conforme destacado pelo juízo *a quo*, uma vez que o contribuinte deveria

na época ter comunicado tal fato à Receita Federal do Brasil para a adoção das medidas cabíveis².

No artigo 16, inciso IV do Decreto n.º 70.235 de 6 de março de 1972³, com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748 de 9 de dezembro de 1993, estão os requisitos a

² Sobre esta questão, o manual Perguntas e Respostas do Imposto de Renda (Perguntão) traz a seguinte orientação:

"052 — Qual é o procedimento a ser adotado pela pessoa física quando a fonte pagadora não lhe fornecer o comprovante de rendimentos ou fornecê-lo com inexatidão?

A fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deve fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário (...), conforme modelo oficial.

No caso de retenção na fonte e não fornecimento do comprovante, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, para as medidas legais cabíveis.

Ocorrendo inexatidão nas informações, tais como salários que não foram pagos nem creditados no ano-calendário ou rendimentos tributáveis e isentos computados em conjunto, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente.

Na impossibilidade de correção, por motivo de força maior, o contribuinte pode utilizar os comprovantes de pagamentos mensais, ficando sujeito à comprovação de suas alegações, a critério da autoridade lançadora.

É permitida a disponibilização, por meio da Internet, do comprovante para a pessoa física que possua endereço eletrônico e, nesse caso, fica dispensado o fornecimento da via impressa.

(Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16; Instrução Normativa SRF n.º 698, de 20 de dezembro de 2006, arts. 1º e 2º, alterada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.235, de 11 de janeiro de 2012; e Instrução Normativa RFB n.º 1.215, de 15 de dezembro de 2011, arts. 2º a 4º)

FALTA DE COMPROVANTE DE FONTE PAGADORA

053 — Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado. Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação. Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais que se fizerem necessárias."

³ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

serem cumpridos acerca das diligências e perícias que o impugnante pretende que sejam efetuadas, e as consequências pelo não atendimento de tais requisitos estão previstas no § 1º do referido dispositivo normativo.

No caso concreto não se justifica o pedido de diligência para suprir a omissão do contribuinte e fazer prova do direito que alega ter. Também foi informado no acórdão recorrido, que não consta na Dirf entregue pela fonte pagadora o valor de imposto de renda retido declarado pelo contribuinte.

Ressalte-se que nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235 de 1972, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de ser feita em outro momento processual.

Segundo o Recorrente o Darf apresentado no valor de R\$ 70.462,09 (fl. 32), comprova o recolhimento do imposto retido nos autos. De acordo com informações e documentos anexos ao presente processo, a reclamatória trabalhista – autos n.º 256/1990, tem como autores João Carlos Kisner e Carlos Ernesto Wurfel Neto. Assim sendo, apesar do Darf fazer menção aos autos n.º 256/90 da reclamatória trabalhista, da qual são dois autores, não foram comprovados mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, já referida anteriormente, o valor do imposto de renda retido na fonte correspondente a cada um dos reclamantes.

Portanto, tem-se que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do disposto no artigo 373 da Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não assistindo razão aos argumentos apresentados, de modo que não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos